



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.576 - AL (2019/0264744-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : WELLINGTON PEDRO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RECORRENTE PRESO DESDE 5/9/2018. PRONÚNCIA PROFERIDA EM 7/11/2019. FEITO RELATIVAMENTE COMPLEXO E INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DA AÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Caso que trata de feito que conta com alguns incidentes processuais. Portanto, não existe desídia do Judiciário na condução da ação penal, que vem sendo impulsionada devidamente e já conta com decisão de pronúncia, demandando a observância do princípio da razoabilidade, uma vez que a prisão cautelar data de 5/9/2018. Precedente.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido, devendo o Magistrado singular da 5ª Vara da comarca de Arapiraca/AL, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", atentar-se para a necessidade de verificar a persistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que perdura por mais de dois anos, podendo, em caso de insubsistência dos argumentos, revogá-la.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.576 - AL (2019/0264744-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Wellington Pedro dos Santos da Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (fl. 252):

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52/STJ. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da 5ª Vara da comarca de Arapiraca/AL, acolhendo representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do recorrente, sob os fundamentos da garantia instrução criminal e da ordem pública, tendo o mandado de prisão sido cumprido em **5/9/2018** (fls. 43/50 - Autos n. 0705624-51.2018.8.02.0058).

Por conseguinte, o Ministério Público estadual denunciou o recorrente como incurso nos crimes de homicídio qualificado e de homicídio qualificado tentado, porque teria ele, mediante disparos de arma de fogo, assassinado a vítima em um estabelecimento comercial, em razão de uma desavença prévia, e ferido outra (fls. 11/14).

Apresentado pedido de revogação da custódia, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito (fls. 224/228).

Ao argumento de excesso de prazo para a formação da culpa, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 251/257 - *Habeas Corpus* n. 0801517-15.2019.8.02.0000).

Aqui, o recorrente alega constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para o término da instrução criminal relativa à primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que parece mesmo ser longe do razoável aceitar que alguém tenha sido preso cautelarmente há quase um ano, sem que haja sequer uma definição acerca da sua situação jurídica. Trata-se de evidente afronta aos princípios constitucionais do estado de inocência e da razoável duração do processo, valores caros ao nosso Estado Democrático de Direito (fl. 266).

Acrescenta que nem ele, nem sua defesa, contribuíram de algum modo para esse atraso, haja vista que todo o procedimento por parte da defesa se deu na mais efetiva celeridade, estando o processo aguardando o cumprimento de diligência requerida pelo Ministério Público e, ate a presente data, não cumprida (fl. 270).

Argumenta que o termino da instrução criminal e até mesmo, se fosse o caso, a pronúncia, não retiram o caráter processual da prisão preventiva e a necessidade de tutela do instrumento processual, tampouco sua excepcionalidade, não podendo servir como elemento autorizador para que o Estado ignore a necessidade de observância de um prazo razoável (fl. 270).

Postula, então, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja relaxada ou revogada a prisão preventiva imposta.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fl. 289):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE 05 DE SETEMBRO DE 2018. CAUTELAR QUE PERDURA POR CERCA DE 1 (UM) ANO. PRAZO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR DESPROPORCIONAL. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA PENDENTE DESDE JANEIRO DE 2019. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Solicitadas informações atualizadas, foram elas devidamente prestadas (fls. 299/304 e 308/313).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.576 - AL (2019/0264744-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente o relaxamento da prisão cautelar imposta a ele na ação penal em que lhe são atribuídos os crimes de homicídio qualificado e de homicídio qualificado tentado, ao argumento de excesso de prazo para a formação da culpa, pois se encontra preso cautelarmente desde **5/9/2018** e não foi proferida decisão de pronúncia.

Antes de apreciar o mérito do presente apelo, solicitei informações atualizadas ao Juízo de conhecimento, o qual relatou todo o andamento processual e informou que o recorrente foi pronunciado no dia **7/11/2019** (fl. 312).

Da atenta análise das informações prestadas pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da comarca de Arapiraca/AL, além de não verificar desídia do Judiciário no impulsionamento da ação penal, que contou com diversos incidentes processuais como pedido de anulação de audiência de instrução, ofício determinando a juntada do laudo de lesões da vítima sobrevivente e pedido de acareação entre testemunhas, já houve decisão relativa ao encerramento da primeira fase do Tribunal do Júri.

Assim, considerando o tempo de prisão do acusado, aproximadamente 1 ano e 2 meses, tenho que deve ser considerado o princípio da razoabilidade, pois os prazos processuais não são absolutos.

A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Na espécie, a despeito de o paciente estar custodiado há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerca de 3 anos, trata-se de ação penal que apura a prática de dois crimes, quais sejam, homicídio qualificado e corrupção de menor, e já foi prolatada decisão de pronúncia - o que atrai, inclusive, a incidência do enunciado 21 da Súmula desta Casa - e, ao que tudo indica, o feito aguarda apenas a designação de data para a realização do julgamento perante o Tribunal do Júri.

3. Ademais, mesmo sem proceder a revolvimento fático, não há como ignorar o que consta nos autos e que sinaliza a gravidade extremada da conduta atribuída ao paciente - o qual responde a outros processos criminais - e sua acentuada periculosidade social, já que lhe foi imputada, além da corrupção de menor, a prática do delito de homicídio qualificado por motivação torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois, em razão de o ofendido ter aberto um bar que era frequentado por indivíduos de bairro cujo tráfico de entorpecentes era exercido por grupo rival, teria o paciente ceifado a sua vida por meio de disparos de arma de fogo. Assim, a segregação antecipada, ao menos por ora, não se afigura desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados ao paciente na decisão de pronúncia.

4. Ordem denegada, com recomendação.

(HC n. 485.511/ES, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2019 - grifo nosso)

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*, devendo o Magistrado singular da 5ª Vara da comarca de Arapiraca/AL, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", atentar-se para a necessidade de verificar a persistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que perdura por mais de dois anos, podendo, em caso de insubsistência dos argumentos, revogá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0264744-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 117.576 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0801517-15.2019.8.02.0000 08015171520198020000 8015171520198020000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON PEDRO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.